DESAPROPRIAÇÃO — ESPAÇO AÉREO — LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

— A expropriação de simples espaço aéreo, sem causar prejuízo ou ocupação do solo para a fixação de postes, nenhuma indenização enseja.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Jayme de Almeida Paiva

Apelação cível n.º 33.089 — Relator: Sr. Desembargador J. CAVALCANTI SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 33.089, da comarca de Botucatu, em que são: o Juízo, recorrente de ofício; a Fazenda do Estado, apelante; Jayme de Almeida Pinto; apelado: Acordam os Juízes da

Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, em dar provimento parcial aos recursos, para os fins a seguir assinalados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Revisor, que provia os recursos em maior extensão

Custas em proporção pelas partes.

Engana-se a sentença ao considerar impossível mediante expropriação, o estabelecimento de passagem de linhas de fôrça elétrica. O § 1.º, do art. 2.º, da Lei das Desapropriaçes é expresso a respeito, permitindo a desapropriação do espaço aéreo — o que equivale a efetuar, pela via expropriatória, a constituição de servidão. Outrossim, o art. 40 da mesma lei prevê a hipótese, conforme se lê em Seabra Fagundes, pág. 502, n. 659, "in" "Desapropriação", ed. de 1949. O decreto expropriatório, na espécie, proclamou a utilidade pública da desapropriação do espaço aéreo, para o fim de ser constituída servidão de passagem de linha de fôrça; assim, não podia o MM Juiz entender que isso seja desapropriação da área ocupada, no solo, pela passagem das linhas. A expropriação do simples espaço aéreo, sem causar prejuízo ou ocupação do solo para a fixação de postes, nenhuma indenização enseja, como pontifica Seabra Fagundes a pág. 75, n. 50 de sua citada obra, reportando-se ao art. 526 do Código Civil. Tratando-se porém, de fixação de postes, há direito a indenização relativamente à ocupação dessas áreas, que saem da utilização do proprietário. Em conformidade com a oferta feita pela expropriante, em sua inicial, entende a maioria em fixar a indenização na metade do valor da faixa atravessada pela linha de transmissão de fôrça. Em outras palavras, como a própria expropriante atribuiu na metade do valor da área atravessada pela linha aquêle da servidão de passagem, entende a maioria que nessa conformidade deve ser fixada a indenização, adotado o valor encontrado pelo perito oficial e que foi de Cr$ 22.000,00 para a área; logo, a indenização deve ser fixada em Cr$ 11.000,00, mais o valor da lenha, resultante da derrubada de árvores existentes na área, estimado pelo perito oficial em Cr$ 1.000,00. No mais, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos. O Exmo. Sr. Juiz Revisor entendia que deveria prevalecer a oferta feita pelo expropriante, de Cr$ 7.843,00 que cobre os Cr$ 1.000,00 da lenha e mais Cr$ 6.666,00 de valor que atribui a uma têrça parte da área, ocupada com as tôrres ou postes, segundo dados fornecidos pela perícia.

São Paulo, 8 de fevereiro de 1960 — DIMAS R. DE ALMEIDA, pres. vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto: Provi os recursos para o fim de fixar a justa indenização em Cr$ 7.843,00, ofertada na inicial; importância essa cobre o valor da área a ser utilizada com a fixação das tôrres de sustentação e a lenha a ser cortada para êsse fim.

A expropriação do espaço aéreo, sem causar prejuízo ou ocupação do solo para a fixação dos postes, nenhuma indenização enseja. Foi o que se julgou, à unanimidade, apoiado na lição de Seabra Fagundes ("Da Desapropriação no Direito Brasileiro", pág. 75, n. 50). O que se indeniza, no caso, são as áreas destinadas à fixação das tôrres de sustentação da linha. Ora, no caso, o laudo de fls., mais minucioso, demonstrou que da área atravessada pela linha de alta tensão, apenas uma têrça parte será a ocupada com as tôrres de sustentação. Portanto, essa é a área indenizável, uma vez que segundo ambos os laudos, nada impede a utilização do solo, para os fins específicos da propriedade, nos espaços que ficam abaixo dos fios transmissores. Fixado o valor de todo o alqueire (área atravessada) em Cr$ 22.000,00, o da têrça parte o foi de Cr$ 6.666,00. A esta, adicionada a importância para indenização da lenha, o total é ainda inferior à oferta da expropriante.

"Data vênia", não me convenci de que tendo a expropriante oferecido essa importância pela metade do alqueire, área que julgou, de início, dever ser indenizada; em se verificando que ésta é ape-

nas de uma têrça parte do alqueire, o cálculo deva ser feito pela metade. O que se indeniza é área, realmente ocupada pelas tôrres. Se é ela de uma têrça parte do alqueire, a indenização também será uma têrça parte do valor do alqueire todo; e como se contém dentro da importância ofertada pela exprcpriante, nada há para adicionar ao respectivo valor a fim de se chegar à indenização justa.

Nessas condições, descabe a verba para honorários advocatícios. Nenhuma diferença se verifica entre a oferta e o fixado pelo meu voto. E as custas devem ser suportadas, inteiramente pelo expropriado, porque procedente a ação, sem que a expropriante tenha sido condenada a complementar a oferta. — J. CAVALCANTI SILVA, relator — COELHO DE PAULA.